



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER CCJ Nº**

**, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 709, de 2019, que "Dispõe sobre a inclusão da Formatura Estudantil Social no calendário de eventos do Distrito Federal e dá outras providências."**

**Autor: Deputado Daniel de Castro**

**Relator: Deputado MARTINS MACHADO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se o Projeto de Lei n.º 709/2019, de autoria do nobre Deputado Daniel de Castro, que "Dispõe sobre a inclusão da Formatura Estudantil Social no calendário de eventos do Distrito Federal e dá outras providências".

O artigo 1º determina a inclusão no calendário oficial de Eventos do Distrito Federal, a Formatura Estudantil social, realizada anualmente nos meses de fevereiro, julho e dezembro pelas entidades estudantis do Distrito Federal.

O artigo parágrafo único do artigo 1º e o art. 2º sofreu supressão por emenda na CESC.

O Projeto foi lido em 15/10/2019 e determinado que tramitasse na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde obteve aprovação em 11/12/2019, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

**Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.**

**A proposição, após sua aprovação com a emenda supressiva, não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como divulgar o evento, conforme os órgãos executivos julguem adequado.**

Como bem relatado pelo nobre autor, a finalidade principal da proposição é apoiar a Formatura Estudantil Social, projeto idealizado pela Federação dos Estudantes Universitários de Brasília – FEUBE, desde 1998, o qual vem enfrentando dificuldades para sua realização. Promovida inicialmente como um mérito àqueles que, apesar de todas as dificuldades e fatores que redundam na evasão escolar, superam os obstáculos e conseguem concluir o ensino fundamental, médio ou superior o projeto enfrenta obstáculos de ordem financeira, discriminatória e social. Muitos alunos são de baixa renda e não conseguem participar das atividades de formações convencionais promovidas por empresas comerciais voltadas a este fim por envolverem altos custos provenientes de filmagens, fotografias e cerimoniais afins.

É nítido que o projeto está a respeitar o artigo 251 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 709/2019**, com acatamento da Emenda Supressiva n.º 1 da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2020, às 17:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0076980** Código CRC: **DA925938**.

